



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.003-B, DE 2003
(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Estabelece critérios para exploração de áreas de Reserva Legal e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO GABEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Parecer do relator

Parecer da comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

Parecer do relator

Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As áreas de Reserva Legal definidas no inciso III, do § 2º, do art. 1º, e de acordo com o disposto no art. 16, ambos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, são suscetíveis de exploração, nos termos desta Lei.

Art. 2º A exploração da área de Reserva Legal poderá ser realizada de forma direta, ou indireta, pelo proprietário ou possuidor do imóvel cuja área esteja regularmente averbada no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Sempre que houver a exploração por terceiros, a mesma só será realizada mediante autorização expressa de seu proprietário ou possuidor.

Art. 3º A exploração poderá ser realizada na forma de consórcio de áreas de Reserva Legal ou de participantes.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se como exploração da área de Reserva Legal a sua exploração econômica, com base em plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

I – a exploração econômica, para os efeitos deste artigo, compreende:

- a) visitação com objetivos turísticos e educacionais;
- b) a pesquisa científica;
- c) educação ambiental;
- d) a certificação ambiental;
- e) o uso da imagem;
- f) a comercialização dos produtos e subprodutos oriundos da exploração;
- g) outras atividades lucrativas aprovadas no plano de manejo.

Art. 5º Fica a União autorizada a participar, diretamente, ou por intermédio das agências de fomento, com o aporte de recursos financeiros, técnicos, humanos, equipamentos e infra-estrutura, nos empreendimentos destinados à exploração de áreas de Reserva Legal, que objetivem o desenvolvimento do meio rural, das técnicas de exploração econômica do meio ambiente e do bem estar das populações interioranas.

§ 1º A participação da União, ou agências de fomento de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada ao cumprimento das disposições previstas nos artigos 1º e 4º desta Lei.

§ 2º As condições oferecidas pela União e pelas agências de fomento para os efeitos de exploração das áreas de Reserva Legal deverão ser

estabelecidas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, observando-se:

- a) a isenção de juros;
- b) a flexibilização de prazos para execução e pagamento; e
- c) a prestação de apoio técnico permanente.

§ 3º A União, observados os termos desta Lei, em matéria de relevante interesse da experiência ambiental, poderá financiar atividades de pesquisa e desenvolvimento por entidade idônea, que envolvam riscos para a solução de problemas técnicos ou obtenção de resultados e processos inovadores que ampliem a capacidade de exploração econômica das áreas ambientalmente protegidas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende regular o acesso e a exploração dos recursos ambientais nas chamadas áreas de Reserva Legal, para suprir a ausência de dispositivos que condicionem a concessão de financiamentos e outros benefícios para a implementação de projetos e empreendimentos voltados para a exploração dos recursos ambientais.

A atividade florestal, dentre tantas outras formas passíveis de exploração, oferece uma possibilidade de desenvolvimento para as populações interioranas sem limites e muito pouco valorizada no contexto das políticas do setor.

As limitações impostas aos rurícolas têm inviabilizado empreendimentos, principalmente pela falta de opções de exploração econômica das áreas de Reserva Legal que, somente na chamada Amazônia Legal, atinge um percentual de 80% de seu solo, propiciando a exploração predatória, as queimadas descontroladas e os incêndios, caracterizando uma constante ameaça e pondo em risco a conservação dos recursos naturais.

Assim, com a sistemática ora proposta, os proprietários e possuidores de terras rurais seriam favorecidos pelo uso econômico de suas áreas de Reserva Legal, o que lhes poderá assegurar o sustento e a permanência no meio rural, constituindo-se, em última instância, uma forma de controle natural de práticas delituosas contra o meio ambiente.

Entendemos que, a par das dificuldades, além de se proteger as unidades de conservação e reduzir as formas indesejáveis de sua ocupação, o presente Projeto de Lei coloca em evidência outros aspectos da maior relevância e já consagrados e inseridos nas políticas públicas, como a fixação do homem no campo, o fortalecimento econômico das regiões rurais, o incremento de tecnologias e a mudança de mentalidade daqueles que procuram privilegiar tão-somente a

preservação pura e simples de áreas ambientais, sem a preocupação com o crescimento econômico e o desenvolvimento das comunidades campesinas.

Estas, portanto, as razões que ensejaram a presente proposta, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2003.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de

desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15".

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

** Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º.....

1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função

social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as

suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Ricarte de Freitas, a proposição em exame estabelece critérios de exploração das áreas de Reserva Legal definidas no art. 1º, § 2º, inciso III, e no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

A exploração dessas áreas, de acordo com os artigos 2º e 3º da proposição em exame, poderá ser realizada tanto de forma direta como indireta, pelo proprietário ou possuidor do imóvel cuja área esteja devidamente inscrita no Registro de Imóveis competente. Já no caso de exploração por terceiros, esta só poderá ocorrer mediante autorização expressa de seu proprietário ou possuidor.

O art. 4º define como “exploração de área de reserva legal” a exploração econômica baseada em plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente. O inciso I desse artigo enumera, por sua vez, as atividades entendidas como “exploração econômica”, no âmbito da proposição em análise.

O art. 5º, no seu “caput” e no parágrafo primeiro, autoriza a União a participar, de forma direta ou por meio de agências de fomento, com o aporte de recursos técnicos e financeiros, entre outros, nos empreendimentos de exploração das áreas de Reserva que visem ao desenvolvimento local e das técnicas de exploração econômica do meio ambiente, em especial as voltadas para o bem-estar das populações interioranas.

Já o parágrafo segundo do art. 5º estabelece que as condições oferecidas pela União e pelas agências de fomento, para efeitos de exploração das áreas de Reserva Legal, sejam estabelecidas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, observando-se, para tanto, a isenção de juros, a

flexibilização de prazos para execução e pagamento e a prestação de apoio técnico permanente.

O parágrafo terceiro do artigo supracitado concede, por sua vez, à União, no caso de relevante interesse para a experiência ambiental, o poder de financiar, por meio de entidades idôneas, atividades relacionadas à pesquisa e ao desenvolvimento que objetivem solucionar problemas técnicos ou obter resultados e processos inovadores que ampliem a capacidade de exploração econômica das áreas protegidas.

Na justificção, o Autor aponta a necessidade de o País contar com dispositivos legais que condicionem a concessão de financiamentos e outros benefícios, destinados à implementação de projetos e empreendimentos voltados para a exploração dos recursos ambientais, ao reconhecimento de sua importância para o desenvolvimento das populações interioranas.

Segundo o Nobre Proponente, as limitações hoje impostas a esses tipos de iniciativas têm inviabilizado as atividades econômicas locais, por falta de opções de atuação nas áreas de Reserva Legal. Cumpre lembrar que essas áreas, só na Amazônia Legal, ocupam 80% do território. Isso acaba por induzir, indiretamente, a população local, à exploração predatória.

A proposição em exame destina-se, portanto, segundo o Autor, a favorecer a fixação de proprietários e possuidores de terras rurais na região, por meio do uso econômico das áreas de Reserva Legal, assegurando, ao mesmo tempo, o sustento e permanência dessas pessoas no seu “habitat” de origem e contribuindo para o controle de práticas delituosas ao ambiente natural.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lançado em 15 de março de 2004, o “Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal” pretende aplicar cerca

de 400 milhões de reais em atividades voltadas para a contenção do desmatamento na região.

O Plano destina-se a oferecer suporte financeiro às atividades relacionadas à planificação do uso da terra, à aplicação dos instrumentos normativos destinados a conter os desmatamentos e a ocupação ilegal das terras públicas, à agricultura sustentável e à proteção e apoio aos territórios indígenas e bosques comunitários, entre outros.

É inegável, portanto, o interesse e o empenho, do Governo Federal, em promover, por todos os meios disponíveis, a preservação desta porção do território nacional que representa não só o maior patrimônio ambiental dos brasileiros mas, provavelmente, de todo o Planeta.

Nossa legislação ambiental é considerada uma das mais completas e avançadas do mundo e tida pelos organismos internacionais de desenvolvimento e preservação dos recursos naturais como perfeitamente apta a permitir não só a preservação adequada, mas também a promoção do uso sustentável de toda a imensidão dos nossos recursos naturais. Às instituições competentes cumpre, portanto, aplicar de forma constante e incisiva suas determinações.

Cumpre lembrar, também, que o § 2º do art. 16 do Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, não explicitava a possibilidade de exploração econômica da reserva legal, mas também não a vedava expressamente. A regra básica contida na lei era que, na reserva legal, ficava vedado o corte raso da vegetação. A interpretação mais freqüente admitia caber, na reserva, a exploração sob regime de manejo florestal. Essa interpretação, porém, não constituía unanimidade.

Com a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o art. 16 do Código Florestal passou, porém, a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

.....”.

Hoje, portanto, a possibilidade de exploração econômica da reserva legal já é admitida expressamente em lei, que exige como principal requisito a observância de regime de manejo florestal sustentável.

A mesma MP prevê, ainda, no mesmo artigo, a possibilidade de instituição de reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, disposição que vem ao encontro da proposta constante do projeto de lei de exploração na forma de consórcio de reserva legal. Dispõe o § 11 do art. 16 do Código Florestal com a redação dada pela MP:

“Art. 16.

“§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.”

Assim sendo, e a despeito de seu incontestável mérito, consideramos a matéria da proposição em exame redundante em seus propósitos, pelo fato de praticamente não agregar, aos dispositivos legais já existentes, novos e significativos instrumentos de suporte ao desenvolvimento ambiental no Brasil.

Pelo exposto, somos **pela rejeição** do projeto de lei em análise.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2005.

Deputado Fernando Gabeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.003/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro, Paulo Baltazar e Kelly Moraes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, Carlos Willian, César Medeiros, Edson Duarte, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Paulo Marinho, Sandro Matos, Sarney Filho, Dra. Clair e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2003, de 2003, de autoria do nobre Deputado Ricarte de Freitas estabelece critérios para exploração de áreas de Reserva Legal, a qual poderá ser realizada de forma direta, ou indireta, pelo proprietário ou possuidor do imóvel cuja área esteja regularmente averbada no Registro de Imóveis (Art. 2º).

Na forma da proposição (Art. 4º, I), a exploração econômica compreende:

- visitação com objetivos turísticos e educacionais;
- a pesquisa científica;
- a educação ambiental;
- a certificação ambiental;
- o uso da imagem;
- a comercialização dos produtos e subprodutos oriundos da exploração;
- outras atividades lucrativas aprovadas no plano de manejo.

Adiante (Art. 5º), autoriza a União a participar, diretamente, ou por intermédio das agências de fomento, com o aporte de recursos financeiros, técnicos, humanos, equipamentos e infra-estrutura, nos empreendimentos destinados à exploração de áreas de Reserva Legal, que objetivem o desenvolvimento do meio rural, das técnicas de exploração econômica do meio ambiente e do bem estar das populações interioranas. Conforme o § 2º, do Art. 5º “As condições oferecidas pela União e pelas agências de fomento para os efeitos de exploração das áreas de Reserva Legal deverão ser estabelecidas mediante contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, observando-se:

- a) a isenção de juros;
- b) a flexibilização de prazos para execução e pagamento; e
- c) a prestação de apoio técnico permanente.”

A Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 18 de maio de 2005,

rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2003/2003. O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.*”

O Projeto de Lei nº 2003, de 2003, estabelece no § 2º, do Art. 5º que a União e as agências de fomento oferecerão condições para exploração das áreas de Reserva Legal que incluem a isenção de juros; a flexibilização dos prazos para execução e pagamento; e a prestação de apoio técnico permanente. Ocorre que a isenção de juros é um benefício de natureza financeira, para cuja concessão a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), determina no parágrafo único, do Art. 94, que *“Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”*. Por sua vez, o caput do citado Artigo exige que *“o projeto*

de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000”, que diz:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Como se vê, o projeto em análise não atende as exigências da legislação pertinente.

Por outro lado, “a prestação de apoio técnico permanente” (Art. 5º, § 2º, letra c), implica, necessariamente, em aumento de gastos por parte da União, sem a necessária previsão nos Orçamentos.

A aprovação de lei que trate de renúncia tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei

nº 2003, de 2003, ficando prejudicado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2005.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.003-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Julio Semeghini.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
